



LEI MUNICIPAL Nº 567/2021

Revoga a Lei Complementar nº 385 de 12 de dezembro de 2007 (antigo Código Tributário), institui o Novo Código Tributário do Município de Santa Maria do Cambucá/PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, assim promulga e sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas tributárias do município de Santa Maria do Cambucá/PE, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município, nas Resoluções do Senado Federal e demais leis complementares, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 2º Esta Lei institui o Sistema Tributário Municipal.

Art. 3º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - às Constituições Federal e Estadual;

II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Legislações Federais complementares;

III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;

V - à Lei Orgânica do Município.

Art. 4º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código, estão em consonância com a Legislação Tributária Nacional, notadamente com a Lei nº 5.172/66.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, Decretos, Normas Complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidas pelo Prefeito Municipal ou por autoridade municipal competente;

II - as decisões dos órgãos de instâncias administrativas;

III - a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

SEÇÃO II APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do município de Santa Maria do Cambucá/PE e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a Lei dispuser expressamente em contrário.

Art. 7º Salvo disposições em contrário, os dispositivos previstos no Artigo anterior entram em vigor:

I - os atos a que se refere o inciso I do Parágrafo único do artigo 5º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do Parágrafo único do artigo 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do Parágrafo único do artigo 5º, na data de publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do Parágrafo único do artigo 5º, na data neles prevista.

V - em 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada as disposições legais que instituiu ou aumentou tributo, bem como, modifica a incidência de tributo já instituído.

Art. 8º É facultado ao Chefe do Poder Executivo suspender a aplicação da legislação tributária declarada inconstitucional por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada de maneira definitiva.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 10. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

FATO GERADOR

Art. 11. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

I - tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação definida pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, aos direitos da Fazenda Municipal constitui seu crédito fiscal;

II - tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o município exercitado o seu poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento sua instituição;

III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constitui o crédito fiscal correspondente;

IV - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária.

Art. 12. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III SUJEITO ATIVO

Art. 14. O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos.

Art. 17. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são impositivas à Fazenda Municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

SUBSEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 18. Obrigam-se, solidariamente:

I - quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 19. São efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SUBSEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SUBSEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

SEÇÃO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso da constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar em fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO IV SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuinte passe a substituir o contribuinte principal, quanto à obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

SUBSEÇÃO V RETENÇÃO NA FONTE

Art. 31. A retenção na fonte do tributo devido à fazenda municipal torna-se obrigatória, quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes que não comprovar sua regular inscrição no cadastro de atividades econômicas do município ou, apesar de inscritos, não emitir a competente nota fiscal de serviços.

§ 1º A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador dos serviços pelo recolhimento do valor do imposto devido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º Após a ocorrência do fato gerador, o fisco municipal poderá exigir a qualquer momento, o cumprimento da obrigação de pagar do tomador de serviço, mediante guia de quitação correspondente ao valor da nota fiscal.

SUBSEÇÃO VI RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independentemente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto a infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções,

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas nos artigos 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

d) dos responsáveis pela retenção do tributo na fonte, contra os contribuintes devedores;

e) dos substitutos tributários, contra os contribuintes principais.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, as suas efetivações ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 38. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo seguinte:

Art. 41. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 42. Os lançamentos, assim como sua alteração, serão comunicados aos contribuintes:

- I - por notificação direta;
- II - por edital, afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal;
- III - por publicação em jornal local ou de circulação local.

SUBSEÇÃO II

MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 43. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades.

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros, legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 46. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação por lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou de sua graduação.

§ 4º É fixado em 05 (cinco) anos o prazo para homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;

IV - a concessão de medida liminar;

V- o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

SEÇÃO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente;

XI- a dação em pagamento de bens imóveis.

§ 1º A compensação só será concedida com autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos, inclusive quanto os decorrentes de precatórios ou créditos trabalhistas.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

SUBSEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 49. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal instituído através de Ato Normativo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, porém, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios para recebimento de tributos em estabelecimentos de crédito, casas lotéricas, agências de correios, instituições financeiras e outros órgãos similares.

Art. 50. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 51. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 52. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO III PAGAMENTO PARCELADO

Art. 53. Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 54. O parcelamento, quando solicitado pelo contribuinte, através de processo regular, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 55. O parcelamento poderá ser concedido a critério da Autoridade Fazendária competente, em até 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 1º É vedada a concessão do parcelamento:

a) sempre que o montante do débito fiscal seja inferior a 100 (cem) UFM;

b) quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado ou mantiver qualquer débito anterior para com a Fazenda Municipal, desde que o lançamento já tenha sido homologado ou o débito transitado em julgado administrativo.

§ 2º No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, juros de mora e a correção monetária, inclusive despesas de honorários advocatícios se houver prestação de serviços por terceiros na cobrança do débito.

Art. 56. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Art. 57. A concessão do parcelamento obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subseqüentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 58. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta Lei, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

Parágrafo único. Não se aplicarão às disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo.

Art. 59. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

SUBSEÇÃO IV ARRECAÇÃO

Art. 60. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma desta lei.

Art. 61. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os servidores responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º Os servidores referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.

§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos servidores à cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 62. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções, emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

SUBSEÇÃO V RESTITUIÇÃO

Art. 63. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

§ 1º Nenhuma restituição se fará sem ordem do Titular do Órgão Fazendário, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 64. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

a) nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 63, da extinção do crédito tributário;

b) na hipótese do inciso III do artigo 63, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 65. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o servidor responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SUBSEÇÃO VI REMISSÃO E TRANSAÇÃO

Art. 66. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, em processo regular e por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica e financeira do sujeito passivo;

II - a importância do crédito tributário;

III - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.

Art. 67. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 68. A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação, estabelecendo determinadas condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

SUBSEÇÃO VII PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 69. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A prescrição se interrompe:

- a) no ato da protocolização da ação fiscal;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal, cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou consequentes.

Art. 71. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

§ 1º A isenção será sempre declarada pelo Prefeito Municipal, em requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei, ou em contrato, se for o caso.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação;

§ 3º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 4º A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 72. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 73. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções,

Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 74. Todas as funções referentes a lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo da prefeitura e do respectivo regimento.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 75. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete ao órgão fazendário municipal e aos fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes.

Art. 76. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente estar devidamente identificado por sua identificação funcional, ao comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido tipográfica ou eletronicamente em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 77. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I - sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Art. 78. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constitui fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 80. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 81. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Contribuição é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária ou manutenção dos serviços ou realização de obras na iluminação pública.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – IMPOSTOS

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre a Transmissão "Inter-Vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – TAXAS

- a) de licença;
- b) de serviços diversos;
- c) de serviços urbanos;
- d) de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 83. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título de imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 84. Para efeitos deste Imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do inciso anterior.

Art. 85. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou lazer, independentemente de eventual atividade agrícola, desde que seja situado em local considerado como área de expansão urbana definida por lei municipal.

Art. 86. Para efeito deste Imposto, considera-se prédio o imóvel construído, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências.

Art. 87. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 88. O Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 89. O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à base de alíquotas específicas fixadas na tabela anexa a este Código.

Art. 90. Para efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se" parcial;

III - construção que a autoridade competente considere inadequada, pela área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

Art. 91. O valor venal dos imóveis será o constante na Planta de Valores, atualizada anualmente através de Decreto, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente do Município;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - os índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

IV - a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

V - a área construída, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;

VI - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

VII - os equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único. O valor venal dos bens imóveis, atualizados anualmente, será obrigatoriamente corrigido pela UFM, ou índice que vier a substituí-la ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 92. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 93. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área real do mesmo.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 94. Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. Para efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do Município, terá prevalência sobre a inscrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 95. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício quando:

a) se tratar de propriedade federal, estadual e municipal;

b) não observado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ocorrência do fato gerador;

c) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão competente do Município, verificados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 96. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 3º Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

a) a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

b) a quadra indivisa de áreas arruadas;

c) o lote isolado de cada quarteirão.

Art. 97. Deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis:

I - alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento ou englobamento de área;

III - transferência de propriedade ou de domínio;

IV - alteração de endereço de proprietário;

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contratos ou quaisquer outras alterações.

Art. 98. Na inscrição do prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 99. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da carta de habitação ou de ocupação do prédio quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da carta de habitação quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 100. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto será procedido indistintamente em nome do promitente

vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 3º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro-indiviso", em nome de todos os coproprietários ou em nome de um deles com a designação de "outros", sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

Art. 101. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 102. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital, a critério do órgão competente do Município.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO E DESCONTO

Art. 103. O imposto será pago na forma, local e prazo previsto na notificação de lançamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) do IPTU, exceto as taxas, se o pagamento integral for efetuado no prazo de vencimento e em cota única.

§ 2º Quando o pagamento for feito em cota única, mas após a data de vencimento o contribuinte perderá o direito ao desconto.

§ 3º Não será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.

SEÇÃO VII PENALIDADES

Art. 104. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na sua atualização quando implique em alterações do lançamento;

II - de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, na falta de declaração ou de sua atualização;

III - de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto:

a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

IV- o atraso no pagamento implicará automaticamente em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 105. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - único e residencial, pertencente a proprietário ou possuidor, cuja renda mensal familiar não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos, que tenha familiar acometido de deficiência física ou mental;

II - único e residencial, pertencente a proprietário ou possuidor, que seja idoso (a partir de 60 anos), cuja renda não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo, e desde que não seja utilizado para desenvolver exclusivamente atividade econômica;

III- único e residencial, pertencente a viúvo(a) que aufera uma renda não superior a (01) salário mínimo, desde que não possua nenhum outro imóvel em seu nome ou do *de cuius* a qualquer título.

IV - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, mediante contrato público, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Município e suas respectivas autarquias;

V - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou a instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes trabalhadoras ou patronais, com uso exclusivo para a prática de suas finalidades ou do quadro social;

VI – pertencente aos partidos políticos;

VII- pertencente ou compromissado legalmente com sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividade culturais, recreativas, esportivas, religiosas, maçônicas, hospitalares, de assistência social ou de ensino, desde que observados os requisitos legais para a comprovação dessas condições;

VIII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

IX - com área superior a 01 (um) hectare, que comprovadamente se destine à exploração agrícola, pecuária ou extrativa vegetal.

§1º As isenções serão reconhecidas por ato do prefeito, ou pelo secretário(a) de finanças municipal por delegação, a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo indeterminado.

§2º A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- a) Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;
- b) Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 106. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 107. Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de "habite-se", carta de ocupação e licença para construção, ampliação ou reforma;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas e de loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 108. O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 109. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz de Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remição, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.

§ 1º Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

§ 2º Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

Art. 110. Considera-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 111. O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 112. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cessionário;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 113. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Fiscal Tributário da Fazenda Municipal.

§ 1º Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

§ 4º Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos:

a) na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal;

b) na extinção de usufruto, se o tributo houver sido pago na instituição;

c) por ocasião de guias retificativas ou substituição de guias de ITBI;

d) por ocasião do decurso de 1 (um) ano da avaliação do imóvel, sem que tenha havido a efetiva transferência;

e) nos demais casos sempre que for verificada a superveniência de circunstância que valorize o imóvel, como acréscimo de benfeitorias, alteração no zoneamento, asfaltamento entre outros.

Art. 114. São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;

III - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

§ 1º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

§ 2º Nas transmissões realizadas com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, os agentes financeiros deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

§ 3º Na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade a base de cálculo para fins de estimativa fiscal equivale a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

§ 4º A base de cálculo na instituição ou extinção do direito de habitação ou de uso equivalerá a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel.

SEÇÃO IV ALÍQUOTA

Art. 115. As alíquotas do imposto serão fixadas de acordo com a tabela anexa a este código e em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquotas de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO V PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 116. No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 119, em qualquer agência autorizada da rede bancária situada neste Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da estimativa fiscal, fixado no § 3º do artigo 113.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 118. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

SEÇÃO VI PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 119. O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo juiz da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2) quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 120. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 121. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não haja expediente normal da rede bancária autorizada e na Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá/PE.

SEÇÃO VII NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 122. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

X - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XI - quando se tratar de extinção do usufruto por morte do usufrutuário, desde que o nu-proprietário seja o instituidor e tenha havido pagamento do ITBI quando da instituição.

XII - sobre edificação construída pelo próprio adquirente sobre o imóvel objeto da avaliação, desde que comprovado documentalmente à fiscalização, que poderá solicitar, a seu critério, mais provas.

XIII - na extinção do direito real de habitação ou de uso, desde que tenha sido pago no momento da instituição.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 3º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor, atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VIII

ISENÇÃO

Art. 123. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situada em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapasse a 15.000 UFM (quinze mil Unidades Fiscais Municipais);

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja estimativa não seja superior a 25.000 UFM (vinte e cinco mil Unidades Fiscais Municipais).

§ 1º Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel no momento de transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização da Fazenda Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de aquisição,

prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o prazo de 12 (doze) meses, der à imóvel destinação diversa.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

Art. 124. As situações de imunidade, não-incidência e isenção tributária ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 125. O reconhecimento das situações de imunidade, não-incidência e isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente, ou por índice de atualização da expressão monetária que substitua a correção monetária, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

SEÇÃO IX RESTITUIÇÃO

Art. 126. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo através de solicitação protocolada na Prefeitura Municipal.

SEÇÃO X OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 127. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua

competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não-incidência ou da isenção.

§ 1º Os Tabeliães ou Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não-incidência ou da isenção tributária.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cessionário.

§ 3º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio da concessão da licença, quando for o caso.

Art. 128. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização da Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários.

Parágrafo único. As intimações, para os fins dos incisos I, V e VI deste artigo, serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do intimado.

SEÇÃO XI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 129. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em Regimento.

Art. 130. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO XII PENALIDADES

Art. 131. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 132. O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 127.

Art. 133. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior à estimativa, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

SEÇÃO XIII ESTIMATIVA FISCAL E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 134. A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Agentes Fiscais da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

SEÇÃO XIV RECLAMAÇÃO E RECURSO

Art. 135. Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da estimativa fiscal, reclamação fundamentada à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá ou não, uma reestimativa fiscal.

Art. 136. Ao discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso ao Prefeito Municipal, juntando, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§ 1º A Fiscalização da Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a reestimativa fiscal.

§ 2º O requerimento e o laudo de avaliação apresentados pelo contribuinte, juntamente com o parecer fundamentado referido no parágrafo anterior, serão encaminhados ao Prefeito Municipal para julgamento.

§ 3º O prazo para apresentação de recurso, acompanhado do laudo de avaliação, será de 30 (trinta) dias, contados da data da reestimativa fiscal.

SEÇÃO XV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 137. Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, são aplicáveis as normas disciplinadoras do IPTU, no que couber, e as demais disposições que estabelecem as normas de direito tributário e a definição e incidência de penalidades, juros, correção monetária ou outro índice de atualização da expressão

monetária que a substitua, e acréscimos ao cumprimento de obrigações acessórias, previstas neste Código.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 138. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços constantes da lista de serviços definidos pela Lei Complementar Federal Nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que estes serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, sendo eles:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ressonância magnética, radiologia, tomografia, ultrassonografia, e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicologia e Psicanálise.
 - 4.16 - Creches, asilos, casas de repouso e recuperação e congêneres.
 - 4.17 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
 - 4.18 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
 - 4.19 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.20 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.21 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
-
-

4.22 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, Spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Cartografia, aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, levantamentos topográficos, geográficos batimétricos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisas, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e outros recursos minerais;

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência dos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

25.06 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 139. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - da destinação dada ao serviço prestado.

Art. 140. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, do Art. 138 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 do Art. 138 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, do Art. 138 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, do Art. 138 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, do Art. 138 desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, do Art. 138 desta Lei;

VIII - da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, do Art. 138 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, do Art. 138 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, do Art. 138 desta Lei;

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, do Art. 138 desta Lei;

XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Art. 138 desta Lei;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, do Art. 138 desta Lei;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13, do Art. 138 desta Lei;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Art. 138 desta Lei;

XVII - do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05, do Art. 138 desta Lei;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09, do Art. 138 desta Lei;

XIX - do serviço rodoviário, no caso dos serviços descritos no item 20, do Art. 138 desta Lei.

XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.19, 4.20 e 5.09, do Art. 138 desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Art. 138 desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, do Art. 138 desta Lei.

§ 1º O estabelecimento do prestador é o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configura a unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, do Art. 138 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, do Art. 138 desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município de Santa Maria do Cambucá/PE, quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, do Art. 138 desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará por decreto a forma de registro e as obrigações formais a serem cumpridas em relação aos terminais eletrônicos ou máquinas de operações descritas no § 6º deste artigo.

§ 6º Quando o serviço for prestado a tomador do Município de Santa Maria do Cambucá/PE, e outro Município aplicar alíquota inferior à mínima de 2% ou conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma

que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima referida, exceto em relação aos serviços 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante no Art. 138 desta Lei, o imposto será devido ao Município de Santa Maria do Cambucá/PE aplicando-se a alíquota definida no Art. 147 desta Lei.

Art. 141. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes ou dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 142. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador de serviço a empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas no artigo 138.

Art. 143. Responsável pelo crédito tributário é toda a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que contrate ou utilize os serviços fornecidos pelo prestador, sobre os quais incida o imposto sobre serviços, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte.

§ 1º O responsável a que se refere o caput deste artigo está obrigado ao cumprimento total da obrigação, através do recolhimento integral do imposto devido,

inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do imposto devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela 3 que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 3º O valor do imposto retido na fonte, na forma do § 2º deste artigo, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte da ocorrência do fato gerador.

§ 4º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária na forma prevista por esta Lei.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto sobre serviços, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 7º A substituição tributária não ocorrerá quando o prestador de serviço for profissional autônomo sem especialização, lotado neste Município, isento do Imposto conforme o inciso IV, do artigo 180, desta lei.

§ 8º São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 140 desta Lei.

Art. 144. O proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o prestador pelo imposto devido quanto aos serviços de execução de obras referidos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços anexa.

§ 1º O prazo para pagamento do imposto calculado será de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do valor. O atraso acarretará a incidência de multa e juros, além da atualização monetária, conforme estabelece esta lei.

§ 2º A apresentação posterior ao lançamento, dos documentos comprobatórios do recolhimento do imposto sobre serviços relativo à obra objeto da Carta de Habitação, será analisada pela Fazenda Municipal mediante requerimento devidamente instruído.

Art. 145. Para efeitos do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza considera-se:

I - PROFISSIONAL AUTÔNOMO: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - EMPRESA: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços;

III – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha contrato especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – TRABALHADOR AVULSO: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V – TRABALHADOR PESSOAL: aquele material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física, não desqualificando nem descaracterizando a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – ESTABELECIMENTO PRESTADOR: o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agencia, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único. Equipara-se à empresa, para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município;

c) exercer atividade de caráter empresarial.

Art. 146. No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço, base de cálculo do ISS, será efetivada com base em documentos contábeis e fiscais em poder do sujeito passivo.

Art. 147. Na construção civil, realizada por não empresa ou profissional autônomo sem especialização, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço, uma vez que pessoa física não possui documentos fiscais ou contábeis, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta de valores, considerando o valor do CUB - Custo Unitário Básico da Construção, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Pernambuco, quando então o ISSQN deverá ser cobrado ou retido na fonte, antes do licenciamento da obra, a uma alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço calculado, nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 148. Na construção realizada por pessoa jurídica, no momento da solicitação do habite-se, deverá a empresa apresentar os documentos contábeis e fiscais da obra, para fins de apuração do ISSQN correspondente a obra executada.

Parágrafo Único. Se os documentos apresentados forem julgados, pela Fiscalização, inidôneos ou não merecedores de fé, ou ainda, por conveniência administrativa, o valor do tributo devido, será apurado tomando-se como base 70% (setenta por cento) do valor do CUB, vigente a época, a título de preço do serviço.

SEÇÃO III

BASE DECÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 149. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço descontínuo ou isolado.

§ 2º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 3º No caso de casas lotéricas e serviços afins, considera-se preço do serviço a diferença entre o preço da aquisição dos bilhetes e/ou cupons de aposta e o apurado em sua venda.

§ 4º Quando se tratar de serviço de táxi, o cálculo do imposto será com base no número de veículos, tanto para a pessoa física como para a pessoa jurídica.

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela 3, desta Lei.

§ 6º Quando os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, previstos no item 3.03, da lista de serviços anexa a esta lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 7º Na solicitação do Habite-se, o preço do serviço será alcançado conforme a forma de cálculo estabelecida nos artigos 146 a 148 desta lei.

§ 8º Não se incluem na base de cálculo deste imposto o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação do serviço, nos casos dos subitens 7.02 e 7.05, da lista anexa.

Art. 150. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as definidas na Tabela 03 desta Lei.

Parágrafo Único. A atividade não prevista explicitamente na lista de serviços será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 151. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, em casos especiais;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 152. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pelo fisco municipal, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico do Município.

Art. 153. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no período considerado;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será parcelado mensalmente, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamentos;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença acaso verificada, tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, por grupos ou por setores de atividade.

§ 2º A autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individualmente, em relação a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.

§ 3º Poderá a autoridade administrativa rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquota aplicável, bem como da circunstância do contribuinte possuir escrita fiscal.

Art. 154. O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será calculado através de valor fixo preestabelecido, de conformidade com a Tabela 3 deste Código.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista na alínea "a", "b" ou "c", do parágrafo único, do artigo 145 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 155. Os serviços prestados por sociedades civis terão sua base de cálculo no preço cobrado pela execução do serviço, incidindo a alíquota prevista na Tabela 3 deste Código, independente do tributo devido pessoalmente pelos respectivos profissionais.

Art. 156. Não constituem parte integrante do preço dos serviços o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, quando produzidos por ele fora do local da prestação dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços anexa.

Art. 157. Para efeitos de cálculo do imposto, na hipótese de prestação de serviços que tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

SEÇÃO IV

DESCONTO NA FONTE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 158. Responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços é todo aquele que, mesmo incluso nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar-se de serviços de terceiros nos casos em que:

I - o prestador dos serviços for empresa ou equiparado e deixar de emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido;

II - o prestador de serviço em caráter pessoal, profissional autônomo ou não, deixar de apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal;

III - o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador de serviço for empresa localizada fora do Município, mesmo que devidamente licenciada;

V - houver pagamento do preço do serviço sujeito ao Imposto sobre serviços, e este não for retido ou descontado pelo tomador do serviço.

§ 1º A nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal permitido fornecido pelo prestador do serviço deve conter, obrigatoriamente, seu nome, endereço, atividade tributada, número do CPF ou CNPJ e o Cadastro Municipal sob qual está lotado.

§ 2º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será a constante na Tabela 3 do Código Tributário Municipal.

Art. 159. Toda a pessoa física ou jurídica que vier a utilizar-se dos serviços prestados por outra, dentro do perímetro municipal, denominar-se-á tomador do serviço.

§ 1º O tomador do serviço deverá, obrigatoriamente, no ato do pagamento do preço do serviço contratado, descontar o valor corresponde à alíquota prevista para a atividade prestada.

§ 2º O desconto do imposto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, informando-se na guia do recolhimento os dados referentes ao prestador do serviço, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 158.

§ 3º Na hipótese do tomador de serviços não efetuar o recolhimento ou a retenção a que está obrigado, torna-se responsável pelo pagamento do imposto no valor correspondente ao que deixou de descontar.

§ 4º As disposições acerca do recolhimento do imposto retido na fonte serão regulamentadas em legislação específica.

Art. 160. A retenção pelo tomador do serviço, do valor descontado na fonte, por prazo superior a 30 (trinta) dias da data em que deveria ter sido recolhido o imposto aos cofres públicos, será considerada apropriação indébita.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento do imposto retido, além das penalidades previstas no inciso I, do artigo 178, implicará no acréscimo do valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária conforme as disposições desta Lei.

Art. 161. O prestador de serviços quando profissional autônomo observará o disposto no parágrafo único, do artigo, 154 desta Lei.

Parágrafo único. O prestador de serviços beneficiado pela imunidade ou isenção tributária, sujeita-se às obrigações previstas nos artigos 158 a 160 desta Seção, sob pena de perda ou suspensão da isenção.

Art. 162. Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União e Estado, suas autarquias, sociedades de economia mistas sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público ficam sujeitos ao disposto nesta Seção.

Parágrafo Único. O imposto retido na forma do caput será apurado mensalmente e deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

SEÇÃO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. São obrigações acessórias do contribuinte, entre outras elencadas neste Capítulo:

I - inscrever todos seus estabelecimentos e/ou atividades exercidas junto ao Cadastro Econômico do Município;

II - emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

III - proceder à escrituração fiscal, em relação a cada um de seus estabelecimentos, na forma e prazo definidos em regulamento;

IV - apresentar declaração de informações socioeconômicas e fiscais;

V - proceder à apuração mensal do imposto devido e emitir a respectiva guia de recolhimento para cada estabelecimento;

VI - conservar em bom estado o conjunto de papéis, documentos, fiscais ou não, inclusive os eletrônicos, e demais elementos relacionados com sua atividade necessários à efetiva demonstração do andamento de sua atividade, tanto técnicos, como contábeis e fiscais, enquanto não extinto os direitos de exigência do crédito tributário, utilizando os meios adequados para fazê-lo e registrando-os no suporte de papel, eletrônico ou outro qualquer não vedado pela legislação.

§ 1º O cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte obedecerá, quanto à forma e prazos, ao que dispuser o regulamento, podendo ser exigido por qualquer meio, inclusive o eletrônico, ou outro que vier a ser usado pelo contribuinte, que seja adequado, não proibido pela legislação.

§ 2º O contribuinte que utilizar sistema eletrônico de escrituração, ou qualquer outro, se solicitado pelo fisco municipal, deverá prestar informações e entregar dados e relatórios utilizando o mesmo sistema que adota em seus controles de escrituração.

§ 3º O contribuinte classificado como microempresa ou como empresa de pequeno porte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, naquilo que não conflitar com as normas deste Regime, está obrigada a cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Seção.

§ 4º As obrigações acessórias definidas neste artigo serão cumpridas também pelas pessoas equiparadas a empresa.

Art. 164. Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, deverá observar os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e de consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 165. Fica o Poder Executivo, quando conveniente ao interesse da administração, considerando o movimento econômico e outros fatores significativos, autorizado a definir modelos, criar ou aceitar documentação e procedimentos acessórios simplificados, assim como autorizar regimes especiais, dispensando ou modificando uma ou mais das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

SUBSEÇÃO II INSCRIÇÃO

Art. 166. Toda pessoa física ou jurídica referida no artigo 138 deverá promover sua inscrição no Cadastro Econômico do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º Os elementos da inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

§ 2º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade ou simultaneamente com o licenciamento.

§ 3º Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

§ 4º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 167. A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social, do ramo de atividade ou do quadro societário, deverão ser comunicados pelo contribuinte ao órgão competente do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo importará na alteração de ofício e no lançamento das taxas previstas na Tabela 5 deste Código.

§ 2º A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento, juntada da documentação necessária e pagamento das taxas devidas, previstas na Tabela 5 deste Código.

§ 3º O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 4º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento das taxas e tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo fisco municipal.

Art. 168. No caso de suspensão da atividade, o contribuinte deverá comunicar ao órgão competente do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação.

§ 1º A situação cadastral será alterada para inativa, podendo o contribuinte, ao retomar as atividades reativar o alvará ou encerrando-as, solicitar a baixa definitiva.

§ 2º As modificações cadastrais somente serão procedidas após comprovação efetiva da situação comunicada, ficando sujeito o contribuinte a complementar informações ou documentos.

Art. 169. O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO VI DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 170. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 4º Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte ou preposto devidamente outorgado, obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 5º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

§ 6º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 7º A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 8º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 9º No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 10º Para fins de abertura, paralisação, suspensão ou baixa da empresa junto à arrecadação municipal, o contribuinte deverá se dirigir ao protocolo geral com requerimento fornecido pelo departamento de arrecadação do município, juntamente com a devida documentação exigida nesta Lei.

Art. 171. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos o documento pertinente.

Parágrafo único. O número de inscrição no CAE é indicado no formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.

Art. 172. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 173. Nos casos de encerramento da atividade fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa de inscrição no CAE dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento.

Art. 174. Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 175. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo Órgão Fazendário do Município, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 176. Ultimada a respectiva inscrição no CAE o sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.

Parágrafo único. Igual prazo será observado pelo sujeito passivo, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

SEÇÃO VII LANÇAMENTO

Art. 177. O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Econômico do Município e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal.

§ 1º O lançamento será:

I – Por homologação nos casos de recolhimento mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no movimento financeiro tributável declarado na guia mensal de declaração de serviços, específica e padronizado pela Prefeitura;

II - De ofício:

a) quando a lei assim o determine;

- b) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- c) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- d) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- e) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso anterior;
- f) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- g) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- h) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- i) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 3º No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

§ 4º No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

§ 5º A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 6º No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

§ 7º Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

SEÇÃO VIII PENALIDADES

Art. 178. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente:

- a) ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
- b) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal ou livro de registro especial importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
- c) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão que implique em alteração do lançamento;
- d) ao que emitir documento fiscal que consigne operação tributada quando isenta ou não tributada;
- e) ao que não possuir Livro de Registro ou documentos fiscais e/ou não mantiver em dia os registros fiscais;

f) ao que extraviar, perder ou inutilizar livros e/ou documentos fiscais, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;

g) ao que solicitar ou efetuar impressão de documentos fiscais sem autorização formal da autoridade administrativa competente, regularmente expedida ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória;

h) ao que deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo se não for sujeito passivo de obrigação tributária principal;

i) ao que não providenciar na regularização do ISS quanto ao pagamento do imposto devido e/ou não apresentar as guias de recolhimento, quando para tanto for intimado pelo fisco; j) não promover a inscrição ou a sua atualização;

k) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;

l) exercer atividade sem prévia licença;

m) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local;

n) não fixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado;

o) deixar de apresentar livros e/ou documentos exigidos pela autoridade fiscal, no prazo por esta estabelecido;

p) praticar qualquer ato que possa constituir-se em crime fiscal;

q) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal;

r) ao que não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado;

s) ao que adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar Livro ou nele inserir elementos falsos ou inexatos.

- b) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- c) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- d) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- e) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso anterior;
- f) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- g) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- h) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- i) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 3º No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

§ 4º No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

§ 1º Sendo o contribuinte Instituição Financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a penalidade prevista no inciso II do caput deste artigo será multiplicada por 10 (dez) vezes.

§ 2º A Fazenda Municipal, sem prejuízo da multa devida, poderá proceder à interdição ou lacramento de estabelecimento que estiver funcionando sem a prévia licença ou em desconformidade com a autorizada, bem como na hipótese de descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º A inobservância da ordem de interdição ou lacramento importará em multa de 2.000 UFMs.

Art. 179. A reincidência da infração será punida com multa em dobro a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO IX ISENÇÕES

Art. 180. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

I – prestados diretamente por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;

II – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III – prestados por profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem atividade de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro,

lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes e limpador de imóveis;

- b) comprovadamente afirmam, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 3.000,00 (três mil) UFM's.
- c) as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

IV – as atividades ambulantes exercidas ou instaladas em tendas ou estandes, cujo produto da venda seja destinado a instituições de caráter filantrópico, sem fins lucrativos;

V – as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses gratuitos ou beneficentes na forma da lei;

VI – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio – esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

VII – bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;

VIII - entidades religiosas, de assistência social, educacional, sindicais e classistas, legalmente organizadas.

§ 1º as isenções de que trata este artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente e não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

SEÇÃO X DA IMUNIDADE

Art. 181. Para gozarem da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, as instituições de educação e as de assistência social, sem fins

lucrativos, deverão ter reconhecida tal condição mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- V - apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- VI - recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- VII - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- VIII - outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 1º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I deste artigo não se aplica ao caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes atuem efetivamente na gestão executiva, caso em que poderão ser remunerados, desde que cumpridos os requisitos previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo,

respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

§ 3º Para fazer jus ao reconhecimento do direito à imunidade as entidades de que trata o § 1º deverão ter em seu objetivo social pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

§ 4º Para os fins do § 2º deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

§ 5º É vedada às beneficiadas pela imunidade, de que trata o presente artigo, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

§ 6º O reconhecimento da imunidade de que trata este artigo será concedido pelo prazo de cinco anos, quando a entidade deverá providenciar sua renovação apresentando os mesmos documentos, atualizados, exigidos para o reconhecimento inicial.

SEÇÃO XI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DOS LIVROS FISCAIS

Art. 182. Os contribuintes do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

II - Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de

terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

III - Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços do art. 138, desta Lei, desde que sujeitos à chancela de ingressos;

IV - Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços do art. 138. desta Lei.

V - Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

VI - Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais.

Art. 183. Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 184. Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 185. Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do art. 182, desta Lei, que fará a escrituração no ato do evento.

Art. 186. Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.

§ 1º Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistado antes do encerramento do anterior.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, os livros a serem encerrados serão exibidos a repartição fiscal dentro de 05 (cinco) dias após se esgotarem.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 187. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros: “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados”, “Registro de Serviços Tomados de Terceiros”, desde que:

I – constem de todas as folhas, os dados que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem sequencial crescente;

II – sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III – seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;

IV – seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfileiradas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.

Art. 188. Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1º Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206. da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 189. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

Art. 190. Através de Ato Normativo poderão ser estabelecidos novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.

SUBSEÇÃO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 191. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autenticada pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

Art. 192. A emissão de notas fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – os contribuintes que obtiverem regime especial do Órgão Fazendário do Município, expressamente desobrigados da emissão de documentos fiscais;

II – as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 193. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 194. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços”.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 195. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a validade, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 196. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 197. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo “cancelado” em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao documento cancelado.

§ 2º Na hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encaminhadas na devida

ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do § 1º.

§ 3º O contribuinte que por mais de 02 (dois) meses consecutivos, não apresentar no órgão fazendário municipal os blocos de notas fiscais e, mesmo após notificado para apresentar, deixar de fazê-lo, poderá o fisco municipal apreender e reter os referidos blocos.

§ 4º A critério do órgão fazendário municipal poderá ser limitado ao contribuinte a autenticação do número de notas fiscais proporcional ao número de que faz uso mensalmente, podendo majorar em até 25% (vinte cinco por cento) essa quantidade em relação as autorizações anteriores.

Art. 198. Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 9.999.999, e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte) documentos, no mínimo, e 50 (cinquenta) no máximo:

§ 1º Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada.

§ 2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

§ 4º Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou tenham sido usados, os da numeração inferior.

§ 5º Cada estabelecimento, seja, matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Art. 199. A Nota Fiscal deve ser extraída no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) destinada à contabilidade, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco.

Art. 200. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 201. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços que opte pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de serviços prestados.

SEÇÃO XII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 202. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços – DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo único. As pessoas obrigadas à apresentação da DES:

I – devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no município;

II – devem conservar cópia da DES até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 203. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços – DMS, por agência ou dependência inscrita no cadastro de Atividades Econômicas – CAE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 204. As taxas de licenças são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

Art. 205. As taxas de licença são as seguintes:

I – localização, instalação, fiscalização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza;

II – utilização dos meios de publicidade;

III – fiscalização de exercício de atividade de ambulante, eventual e feirante;

IV - execução de obras e urbanização de áreas particulares;

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - Vigilância sanitária;

VII – fiscalização de funcionamento em horário especial;

VIII – abate de animais;

IX – fiscalização de aparelhos de transporte;

X – fiscalização de veículos de transporte de passageiros;

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º - A licença relativa ao inciso I será válida para o exercício em que for concedida, sendo devida pelas verificações de funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame da permanência ou não das condições iniciais da licença.

§ 3º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo da atividade exercida. Na hipótese de abertura do estabelecimento a partir do segundo semestre do ano em curso

será cobrada taxa proporcionalmente aos meses que restarem para o fim do exercício, não cabendo essa proporcionalidade nos casos de renovação.

§ 4º a taxa referida no inciso II tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

§ 5º Não estão sujeitos à taxa prevista no inciso II os dizeres indicativos relativos a Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando em locais destas. Bem como, propagandas eleitorais, políticas, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

§ 6º A taxa referida no inciso III, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública;

§ 7º A atividade ambulante, eventual e feirante, é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 8º A taxa relativa ao inciso IV, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie, reformas, demolição e intervenções de qualquer natureza em área particulares ou públicas;

§ 9º toda licença de loteamento e arruamento será concedida mediante aprovação municipal, nos termos da lei e passada a termo por Portaria do Secretário da pasta competente;

§10º - A licença relativa ao inciso IV terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra ou serviço de engenharia.

§11º - A taxa disposta no inciso V incide sobre o uso oneroso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços com fins lucrativos;

§12º - A taxa referida no inciso VI é exercida sobre a localização, a instalação e funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, não podendo ser concedida por período superior a um ano.

§13º A taxa referida no inciso VII é devida pela atividade municipal de fiscalização a eu se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

§14º O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária. A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária, desde que não verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

§15º A taxa relativa ao inciso IX tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública;

§16º A taxa relativa ao inciso X concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização sobre o utilitário motorizado, em observância as normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro;

§17º Todo exercício dos serviços de transporte de passageiros que não atendam as normas públicas aplicáveis a espécie, seja federal, estadual ou municipal será considerado nocivo aos usuários e clandestino.

Art. 206. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - transferência de firma ou de local;
- III - cessação das atividades.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 207. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeitos do lançamento da taxa, o profissional autônomo que alternadamente:

- I - utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta dos serviços por ele prestados;
- II - não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município;
- III - exercer atividade de caráter empresarial.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 208. As taxas de licenças diferenciadas em função da natureza da atividade ou ato praticado serão calculadas de conformidade com os quantitativos fixados na tabela anexa a este Código, incidentes sobre a Unidade Fiscal Municipal - UFM - vigente.

SEÇÃO V PENALIDADES

Art. 209. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença sem o pagamento da respectiva taxa ficará sujeito à multa de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do tributo devido.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 210. As taxas de licença serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 211. As taxas de serviços diversos são as seguintes:

I - de expediente de documentos de arrecadação, concessão, declaração, autorização, permissão e outros;

II - de numeração de prédios;

III - de apreensão de bens e semoventes;

IV - de vistoria;

V - de serviços em cemitérios.

Parágrafo Único. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo, assegurada a imunidade para as hipóteses previstas no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 212. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 213. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas pela quantidade incidente sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM - vigente, de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 214. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 215. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 216. A taxa de serviços urbanos é a seguinte:

I - coleta de lixo;

Parágrafo Único. A taxa é devida pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 217. A taxa incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelo referido serviço.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 218. Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde o Município mantenha quaisquer dos serviços mencionados no artigo 217.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 219. A taxa tem como finalidade o custeio utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 220. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base no custo que os serviços acarretarem ao Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 221. A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

CAPÍTULO IV TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 222. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é devida pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade dos serviços sólidos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, na forma do §2º do art. 35 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A TSLR não abrange os serviços de recolhimento especial, tais como os industriais, de natureza hospitalar, entulhos de construção, resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, eletroeletrônicos, móveis, limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, aterros, entre outros, que são objetos de legislação própria.

Art. 223. A TSLR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas em sociedade, que se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§2º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 224. O sujeito passivo da TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 225. A TSLR tem incidência mensal, podendo ser cobrada anualmente em taxa única, com as mesmas condições de parcelamento instituídas para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 226. A base de cálculo da TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§1º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis edificados de uso, residencial e não residencial.

§2º A TSLR, será calculada:

I – Até 50 m² – valor mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) ao mês.

II – Acima de 51 m² – R\$ 0,05 (cinco centavos) o metro quadrado ao mês.

§3º Os valores constantes no parágrafo anterior serão reajustados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Custo de Construção – INCC acumulado ao período.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 227. A TSLR será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§1º A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§2º O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena de mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 228. O lançamento e a cobrança da TSLR, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III- por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com o Município.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**CAPÍTULO ÚNICO
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I
INCIDÊNCIA**

Art. 229. A Contribuição de Melhoria incide sobre a propriedade imobiliária, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas realizadas pelo Município, que terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - As regras vigentes cuidadas neste Capítulo, no que contrariem as normas gerais e especiais de legislação tributária superveniente, bem assim no que omissas nas disposições, reger-se-ão, nas relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento da Contribuição de Melhoria ou penalidades pecuniárias, pelas normas de Direito Tributário postas na Constituição, no Código Tributário Nacional e em leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 230. Para efeitos da Contribuição de Melhoria, desde que não caracterize a incidência de outros tributos, considera-se obra pública a de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;

V - proteção contra as secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 231. Respondem pelo pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários, os detentores do domínio ou os possuidores, a qualquer título, do imóvel, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.

Parágrafo Único. Ficam isentos de pagamento as contribuições de melhorias incidentes sobre calçamento, feita por iniciativa do Poder Público ou seu representado, as entidades de assistência social, orfanatos, abrigos de menores ou de idosos que tenham sido, através de Lei própria, declarados de utilidade pública, bem como as escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior.

SEÇÃO III CÁLCULO

Art. 232. O rateio da Contribuição de Melhoria será procedido segundo as regras estabelecidas pela Constituição, pelo Código Tributário Nacional e demais legislação complementar à Constituição e pelas disposições do vigente Código Tributário do Município.

§ 1º A legislação tributária superveniente às normas constitucionais, ao Código Tributário Nacional e à legislação complementar à Constituição que o modifique, regravão as relações entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da Contribuição de Melhoria.

§ 2º Para os efeitos de cálculo serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originados de títulos diversos.

Art. 233. Serão computados no custo da obra:

I - as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos;

II - todos os investimentos necessários para que os benefícios decorrentes da obra sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas áreas de influência delimitadas.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 234. O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será precedido:

I - da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelo sujeito passivo com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- d) relação dos imóveis beneficiados por obra pública.

II - da fixação do prazo, não inferior a trinta (30) dias, contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

Parágrafo Único. As regras do lançamento de Contribuição de Melhoria, no que omissas as normas desta Seção, serão as cuidadas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 235. A impugnação prevista no inciso II do artigo anterior será feita através de requerimento, expondo, o contribuinte, as razões de sua reclamação.

Parágrafo Único. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 236. O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo, em nome do contribuinte,

aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 237. O Poder Executivo poderá fixar os prazos e as condições de arrecadação necessários em cada caso, à aplicação da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I - conservar durante cinco (05) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 239. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 240. São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Art. 241. Os terceiros a que se refere o inciso VII do artigo anterior são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

Art. 242. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifiquem.

CAPÍTULO II ARRECADAÇÃO

Art. 243. O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de até 30% (trinta por cento), conforme disponha o executivo sempre que estabelecer o benefício em caráter geral.

§ 2º Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer novos prazos e formas de pagamento de tributos.

§ 3º Por ocasião do lançamento, o valor do tributo será convertido em UFM (Unidade Fiscal de Referência) ou índice que venha a substituí-la, atualizado na forma da legislação federal competente que a União institua para as suas espécies tributárias.

Art. 244. O pagamento de tributos será feito diretamente ao Município ou a estabelecimento de crédito autorizado.

Art. 245. Os valores não recolhidos nos prazos previstos serão acrescidos de multa, de acordo com os seguintes percentuais:

I - dois por cento (2%) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até um (01) mês, a contar do vencimento;

II - cinco por cento (5%) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até três (03) meses, a contar do vencimento;

III - dez por cento (10%) se o recolhimento for efetuado após três (03) meses do vencimento;

IV - por mês ou fração de mês posterior a seis meses da data aprezada para o recolhimento, incidirá também o juro de mora de um por cento (1%).

§ 1º Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades terão seu valor atualizado monetariamente, na forma da legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias.

§ 2º Os juros de mora, as multas moratórias e penais, calculadas e atualizadas na forma da legislação nacional para as suas espécies, incidirão sobre a base de cálculo atualizada monetariamente.

§ 3º As penalidades infratoras não pagas no vencimento sujeitar-se-ão à incidência de juros moratórios e de atualização monetária, na forma da legislação aplicável.

Art. 246. A lei poderá prever reduções ou descontos pela antecipação do pagamento do débito fiscal, para exercício específico.

Art. 247. O recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza variável deverá ser efetuado até o dia dez (10) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 248. O recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza variável deverá ser efetuado até o dia 21 (vinte e um) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 249. O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, de legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem assim do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

CAPÍTULO III RESTITUIÇÃO

Art. 250. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos e observadas as regras fixas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário.

CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO

Art. 251. A autoridade administrativa pode, a seu juízo, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 252. Considera-se imunidade condicionada a exclusão da competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 253. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo Único. Tratando-se de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em Livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 254. A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter Livros Fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiver a pessoa imune da condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter em parte e não a dispensa prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 255. Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal, além daquelas já previstas no CTN.

§ 1º a renovação dos pedidos de reconhecimento de imunidade será dirigida à autoridade fazendária, a cada quatro (04) anos, pelo sujeito passivo ou interessado, destinatário da franquia constitucional.

§ 2º As entidades e pessoas imunes de que trata a Constituição Federal são obrigadas à observância de todas as condições estabelecidas no Texto Maior para reconhecimento do benefício pelo Poder Público Municipal.

Art. 256. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 257. A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 258. A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 259. As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 260. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 261. As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

CAPÍTULO VI DÍVIDA ATIVA

Art. 262. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo final fixado em lei, regulamento ou decisão final proferida em processo regular para o seu pagamento.

Parágrafo Único. Considera-se regulamente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município.

Art. 263. Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da dívida ativa dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo Único. Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais ser inscritos na dívida ativa, desde que não pagos no prazo legal.

Art. 264. Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Art. 265. O cancelamento de que trata o inciso II do artigo anterior será efetivado desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico do Município, mediante processo administrativo.

Art. 266. O parcelamento da dívida ativa poderá ser efetuado até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 100 (cem) UFM's – Unidades Fiscais Municipais.

§ 1º Será considerado como termo final, para cálculo dos acréscimos legais que comporão o valor parcelado, a data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º O inadimplemento de qualquer parcela, acarreta o vencimento antecipado das demais e a rescisão automática do parcelamento pelo Município, retornando à dívida remanescente os acréscimos derivados da incidência de multa, juros e correção monetária.

§ 3º Os acréscimos legais, em caso de inadimplemento, serão calculados a partir do vencimento da primeira parcela.

§ 4º Excepcionalmente, em atenção ao valor da dívida ativa, o parcelamento da mesma poderá ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, cujo valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 600 (seiscentas) UFM's - Unidades Fiscais Municipais.

Art. 267. Tratando-se de crédito tributário objeto de Processo Administrativo ou de Execução Fiscal em andamento ou de outra ação judicial vinculada ao tributo, o parcelamento da dívida dependerá das seguintes providências por parte do contribuinte:

I - quanto ao Processo Administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado em documento que será juntado ao respectivo processo;

II - havendo oposição de embargos em Execução Fiscal ou ajuizamento de ação discutindo o tributo, deverá o sujeito passivo desistir da demanda, através de desistência formalizada nos autos do processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando previamente o pagamento das custas judiciais, incluindo despesas com condução de oficiais, distribuição de cartas precatórias, leiloeiros, publicação de editais, e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados na ação;

III - não havendo oposição de embargos em Execução Fiscal, deverá ser comprovado pelo contribuinte o pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais devidas no processo.

§ 1º O parcelamento requerido suspenderá o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal enquanto estiver sendo regularmente adimplido.

§ 2º Havendo valores depositados em Execução Fiscal ou em outras ações judiciais relativas a crédito tributário, estes serão convertidos para quitação da dívida, iniciando-se pelas despesas processuais já suportadas pelo Município, honorários advocatícios e tributos, com posterior parcelamento do saldo remanescente.

§ 3º Até quitação total do parcelamento, os bens penhorados na Execução Fiscal, à exceção de dinheiro que será convertido para pagamento da dívida, não poderão ser liberados, sob pena de responsabilização pessoal do servidor.

§ 4º Havendo pagamento integral, se dará por finalizado o Processo Administrativo ou será requerida a extinção da Execução Fiscal.

§ 5º O inadimplemento implicará no imediato prosseguimento do Processo Administrativo ou da Execução Fiscal.

§ 6º O deferimento do parcelamento e o controle de seu cumprimento são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de demanda

judicial, deverá manter informado o Departamento Jurídico para as providências processuais cabíveis.

Art. 268. Não será concedido parcelamento relativo a:

I - tributo, contribuição ou outra exação qualquer, enquanto estiver inadimplido parcelamento relativo ao mesmo tributo, contribuição ou exação;

II - débitos que já tenham sido objeto de parcelamento rescindido, administrativo ou judicial, exceto se houver pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) da dívida;

III - débitos oriundos de multas ou imputação de débito em processos licitatórios.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 269. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 270. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 271. A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades;

§2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 272. A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidades aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a prevista para o fato.

Art. 273. As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I – multas pecuniárias por infração;
- II - proibição de celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas; de participar de licitações; de usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município; de receber quantias ou créditos de qualquer natureza; de obter licença de qualquer natureza.
- III- apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

§1º A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O infrator a partir do dia subsequente da lavratura do auto terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário de Finanças do Município.

Art. 274. Apurando-se a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penas a ela cominadas.

Art. 275. São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não previsto em capítulo próprio:

I - de importância igual a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, o débito resultante da falta de recolhimento, após noventa (90) dias do prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa;

II - de importância igual a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido até noventa (90) dias após o prazo previsto, incidente sobre operações que deixaram de ser devidamente escrituradas nos Livros e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa;

III - de importância igual a cem por cento (100%) do valor do tributo, atualizado monetariamente, o início ou prática de atos sujeitos às taxas de licença, sem o respectivo pagamento.

Art. 276. Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco (05) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 277. O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de Livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;

IV - qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

Art. 278. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterà:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;

VI - a assinatura da autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

Art. 279. Da lavratura do Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento será intimado o atuado e/ou notificado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, em meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica: se a data for omitida, dez dias depois da entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 280. A Notificação de Lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 281. Conformando-se o autuado com o Auto de Infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em cinquenta por cento (50%).

Art. 282. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender Livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 283. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário,

se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 279.

Art. 284. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 285. O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, pessoalmente ou por intermédio de Procurador, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da Notificação do Lançamento, da lavratura do Auto de Infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º Quando a reclamação for feita por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente.

§ 2º A reclamação, feita dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de Notificação do Lançamento, da lavratura do Auto de Infração ou do termo de apreensão, terá efeito suspensivo e instaura a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A reclamação feita fora do prazo previsto no caput deste artigo, e já vencida a data para o pagamento do tributo referente, deve ser feita mediante depósito do valor total da notificação do crédito tributário, constante na Notificação de Lançamento impugnada.

Art. 286. A impugnação mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação e a assinatura do impugnante e data;
- c) o objeto a que se refere; d) as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

§ 1º A inicial será indeferida sem julgamento do mérito quando:

- a) for inepta;
- b) a parte for manifestamente ilegítima;
- c) o peticionário carecer de interesse no processo;
- d) o pedido for intempestivo, salvo prévio depósito.

§ 2º Considera-se inepta a inicial quando:

- a) faltar-lhe pedido ou causa de pedir;
- b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- c) o pedido for juridicamente impossível;
- d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 287. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 288. Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de trinta (30) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da Reclamação.

Parágrafo Único. O reclamante será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas no artigo 153.

Art. 289. Na hipótese de Auto de Infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em vinte e cinco por cento (25%), e o procedimento tributário arquivado.

Art. 290. A autoridade administrativa de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária;

II - quando autorizar a restituição de tributo ou multa;

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de Auto de Infração;

IV - das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

V - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa fica desobrigada do recurso de ofício nas hipóteses tratadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo se o valor atualizado do débito fiscal, computadas as incidências moratórias e punitivas, não ultrapassar a importância equivalente a cem (100) vezes o Valor da Unidade Fiscal Municipal vigente.

Art. 291. A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 292. Caberá recurso em segunda e última instância ao Prefeito que julgará os recursos de atos e decisões fiscais no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único. O recurso voluntário, parcial ou total, acompanhado de prova documental de que trata este artigo, deverá ser encaminhado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 293. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 294. Expirados os prazos de vencimento do tributo ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos sob pena de:

I - ser exigido o débito de acordo com os acréscimos e atualização monetária, na forma da lei;

II - ver convertida em receita orçamentária a quantia depositada, para evitar a correção monetária;

III - ser feita a inscrição em Dívida Ativa

Art. 295. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 296. Expirados os prazos de vencimento do tributo ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos sob pena de:

I - ser exigido o débito de acordo com os acréscimos e atualização monetária, na forma da lei;

II - ver convertida em receita orçamentária a quantia depositada, para evitar a correção monetária;

III - ser feita a inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO II DA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 297. Não se considerará início de procedimento administrativo-tributário a comunicação da Secretaria Municipal da Fazenda sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 1º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário.

§ 2º A exclusão do início do procedimento administrativo-tributário prevista no caput deste artigo restringe-se às irregularidades descritas nos termos e condições

estabelecidas na comunicação referida no caput deste artigo e será regulamentada por Decreto.

§ 3º O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos no art. 245 deste Código.

SEÇÃO III PROCESSO DE CONSULTA

Art. 298. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 299. A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Art. 300. Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo, durante a tramitação da consulta.

SEÇÃO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 301. A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 302. Para fins de aprovação de projetos, licenciamentos de construções, reforma ou ampliações de prédios, concessões de carta de habitação, permissão de uso, concessão de uso, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações, liberações de créditos de fornecedores e prestadores de

serviços, autorização ao sujeito passivo para impressão de documentos fiscais, destinados aos estabelecimentos gráficos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos, adicionais e penalidades.

Art. 303. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

Art. 304. Os Serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Art. 305. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades comerciais não especificadas em outros dispositivos anteriormente, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

a) para táxis:

a.1) Licenciamento Anual: 22 UFMs.

a.2) Licenciamento para Mudança de Categoria: 120 UFMs.

a.3) Licenciamento e transferência: 142 UFMs.

b) estacionamento de veículos pequenos: 50 UFMs, por dia;

c) estacionamento de veículos médios: 100 UFMs, por dia;

d) estacionamento de ônibus e caminhões, em locais autorizados ou em terminais: 150 UFMs, por dia;

Art. 306. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a uso de prédios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - quadras poliesportivas: 10 UFMs, por hora;

a) para eventos com “shows”: 800 UFMs, por dia ou fração;

b) para eventos sem “shows”: 400 UFMs, por dia ou fração;

III – estação rodoviária, para embarque: 1 UFM, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;

IV – sanitários públicos: 0,5 UFM, por utilização.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 307. O crédito tributário não pago na época própria, inclusive o suspenso, fica sujeito à atualização monetária, sem prejuízo da incidência de juros e multa quando a legislação assim dispuser.

Art. 308. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 309. Os valores das taxas de remoção e diária de veículos apreendidos nos pátios públicos municipais, serão determinados através de decreto ou regulamento.

Art. 310. Para a concessão Alvará de qualquer veículo, o Requerente deverá apresentar documentos pessoais, comprovante de residência, título de eleitor deste município, bem como, que o veículo esteja devidamente matriculado junto ao Detran ao Município de Santa Maria do Cambucá.

Art. 311. Integram a presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 312. No cálculo dos valores venais dos imóveis e dos tributos ou rendas de qualquer natureza, as frações inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de real) serão desprezadas.

Art. 313. Fica estabelecido o valor de R\$ 1,00 (Um Real) para a UFM – Unidade Fiscal do Município, que entrará em vigor a partir da publicação desta Lei.

Art. 314. A Unidade Fiscal do Município - UFM, é a base de cálculo para a cobrança dos Impostos, Tributos, Taxas e Contribuições Municipais, e terá seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o índice oficial nacional de correção monetária vigente, ou outro índice que venha a substituí-lo, verificado no mês anterior ao que proceder ao reajuste.

Art. 315. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 316. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças a edição de instruções normativas para definir a forma das espécies de documentos, de declarações e de escrituração fiscal, bem como regras para seu uso, entre outras normas necessárias à fiscalização fazendária.

Art. 317. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, respeitado o princípio da noventena nos casos em que couber.

Art. 318. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Maria do Cambucá/PE, 26 de novembro de 2021.


NELSON SEBASTIÃO DE LIMA
Prefeito

ANEXO I

TABELA 1
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

| IMÓVEL | ALÍQUOTA |
|--|----------|
| I - IMÓVEL CONSTRUÍDO, SOBRE O VALOR VENAL | 3% |
| II - IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO, SOBRE O VALOR VENAL | 3,5% |
| III - ÚNICO E RESIDENCIAL PERTENCENTE A PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR CUJA RENDA MENSAL FAMILIAR NÃO ULTRAPASSE 02 SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE TENHA FAMILIAR ACOMETIDO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. | ISENTO |
| IV - ÚNICO E RESIDENCIAL, PERTENCENTE A PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR, QUE SEJA IDOSO (A PARTIR DE 60 ANOS), CUJA RENDA NÃO ULTRAPASSE A 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, E DESDE QUE NÃO SEJA UTILIZADO PARA DESENVOLVER EXCLUSIVAMENTE ATIVIDADE ECONÔMICA. | ISENTO |
| V- ÚNICO E RESIDENCIAL, PERTENCENTE A VIÚVO(A) QUE AUFIRA UMA RENDA NÃO SUPERIOR A (01) SALÁRIO MÍNIMO, DESDE QUE NÃO POSSUA NENHUM OUTRO IMÓVEL EM SEU NOME OU DO DE CUJUS A QUALQUER TÍTULO. | ISENTO |
| VI- PERTENCENTE A PARTICULAR, QUANDO CEDIDO GRATUITAMENTE, MEDIANTE CONTRATO PÚBLICO, POR PRAZO NÃO INFERIOR A 5 (CINCO) ANOS, PARA USO EXCLUSIVO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO E SUAS RESPECTIAS AUTARQUIAS. | ISENTO |
| VII- PERTENCENTE OU CEDIDO GRATUITAMENTE A SOCIEDADE OU A INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, QUE SE DESTINEM A CONGREGAR CLASSES TRABALHADORAS OU PATRONAIS, COM USO EXCLUSIVO PARA PRÁTICA DE SUAS FINALIDADES OU DO QUADRO SOCIAL | ISENTO |
| VIII- PERTENCENTE AOS PARTIDOS POLÍTICOS | ISENTO |
| IX – PERTENCENTE OU COMPROMISSADO LEGALMENTE COM SOCIEDADE CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS, DESTINADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CULTURAIS, RECREATIVAS, ESPORTIVAS, RELIGIOSAS, MAÇONICAS, HOSPITALARES, DE ASSISTENCIA SOCIAL OU DE ENSINO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A COMPROVAÇÃO DESSAS CONDIÇÕES. | ISENTO |

| | |
|---|--------|
| X- DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A PARTIR DA PARCELA CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO EM QUE OCORRER A IMISSÃO DE POSSE OU A OCUPAÇÃO EFETIVA PELO PODER DESAPROPRIANTE. | ISENTO |
| XII – COM ÁREA SUPERIOR A 01 (UM) HECTARE, QUE COMPROVADAMENTE SE DESTINE A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU EXTRATIVA VEGETAL. | ISENTO |

TABELA 2
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

| | |
|---|----------|
| I - NAS TRANSMISSÕES COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO: | ALÍQUOTA |
| a) sobre o valor efetivamente financiado | 0,5% |
| b) sobre o valor restante | 2,0% |
| II - NAS TRANSMISSÕES DE BEM IMÓVEL, CUJO PAGAMENTO SE FARÁ MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE LOTES URBANIZADOS, TANTO NA AQUISIÇÃO DA GLEBA TOTAL QUANTO NA DEVOLUÇÃO DOS LOTES URBANIZADOS | 0,5% |
| III - NAS DEMAIS TRANSMISSÕES | 2,0% |

TABELA 3
A - ISSQN FIXO

| | |
|--|------------------------------------|
| I - Profissionais Autônomos em Regime de Trabalho Pessoal | |
| Profissão | Alíquota Fixa |
| a) Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, por ano | 150 UFM |
| b) Profissionais de nível médio, por ano | 60 UFM |
| c) Profissionais sem especialização | 65 UFM |
| II - Sociedades Cívis de Profissionais Autônomos em Regime de Trabalho Pessoal | |
| Sociedade | Alíquota Fixa por Profissional/mês |
| a) Por profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, por mês | 100 UFM |

B - ISSQN VARIÁVEL

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS - Percentual (%) da Receita Bruta | Alíquota |
|--|---|----------|
| 1 - Serviços de informática e congêneres. | | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 3% |
| 1.02 | Programação. | 5% |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 3% |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 3% |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 3% |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 3% |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 3% |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 3% |
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS. | 3% |
| 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 3% |
| 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda; | 3% |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 3% |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 3% |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 3% |
| 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 3% |

| | | |
|---|---|----|
| 4.02 | Patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ressonância magnética, radiologia, tomografia, ultrassonografia e congêneres. | 3% |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres; | 3% |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 3% |
| 4.05 | Acupuntura. | 3% |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 3% |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 3% |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 3% |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 3% |
| 4.10 | Nutrição. | 3% |
| 4.11 | Obstetrícia. | 3% |
| 4.12 | Odontologia. | 3% |
| 4.13 | Ortóptica. | 3% |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 3% |
| 4.15 | Psicologia e Psicanálise. | 3% |
| 4.16 | Creches, asilos, casas de repouso e recuperação e congêneres. | 3% |
| 4.17 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3% |
| 4.18 | Bancos de sangue, leite, tecidos, semen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3% |
| 4.19 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3% |
| 4.20 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3% |
| 4.21 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 3% |
| 4.22 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3% |
| 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 3% |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 3% |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 3% |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3% |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 3% |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3% |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3% |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 3% |

| | | |
|--|---|----|
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 3% |
| 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 3% |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 3% |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 3% |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 3% |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 3% |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. | 3% |
| 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 3% |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS. | 3% |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 3% |
| 7.04 | Demolição. | 3% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS. | 3% |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3% |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 3% |
| 7.08 | Calafetação. | 3% |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3% |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 3% |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 3% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 3% |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, | 3% |

| | | |
|--|---|----|
| | desratização, pulverização e congêneres. | |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 3% |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3% |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoos, represas, açudes e congêneres. | 3% |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3% |
| 7.18 | Cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3% |
| 7.19 | Pesquisas, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e outros recursos minerais. | 3% |
| 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 3% |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3% |
| 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | | |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3% |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 3% |
| 9.03 | Guias de turismo. | 3% |
| 10 - Serviços de intermediação e congêneres. | | |
| 10.1 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 3% |
| 10.2 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 3% |
| 10.3 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 3% |

| | | |
|---|--|----|
| 10.4 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 3% |
| 10.5 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 3% |
| 10.6 | Agenciamento marítimo | 3% |
| 10.7 | Agenciamento de notícias. | 3% |
| 10.8 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 3% |
| 10.9 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 3% |
| 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | |
| 11.1 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 3% |
| 11.2 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 3% |
| 11.3 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 3% |
| 11.4 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 3% |
| 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | |
| 12.1 | Espectáculos teatrais. | 3% |
| 12.2 | Exibições cinematográficas. | 3% |
| 12.3 | Espectáculos circenses. | 3% |
| 12.4 | Programas de auditório. | 3% |
| 12.5 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 3% |
| 12.6 | Boates, taxi-dancing e congêneres. | 3% |
| 12.7 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 3% |
| 12.8 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 3% |
| 12.9 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 3% |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 3% |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 3% |
| 12.12 | Execução de música. | 3% |

| | | |
|--|--|----|
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 3% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 3% |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 3% |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 3% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 3% |
| 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | |
| 13.1 | Fonografia ou gravação de som, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 3% |
| 13.2 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 3% |
| 13.3 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 3% |
| 13.4 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. | 3% |
| 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. | | |
| 14.1 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% |
| 14.2 | Assistência técnica. | 3% |
| 14.3 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% |
| 14.4 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 3% |
| 14.5 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, | 3% |

| | | |
|--|---|----|
| | polimento e congêneres de objetos quaisquer. | |
| 14.6 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 3% |
| 14.7 | Colocação de molduras e congêneres. | 3% |
| 14.8 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3% |
| 14.9 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3% |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 3% |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3% |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 3% |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 3% |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 3% |
| 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | | |
| 15.1 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.2 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.3 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |
| 15.4 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.5 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.6 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |

| | | |
|-------|---|----|
| 15.7 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.8 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.9 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados | |

| | | |
|--|--|----|
| 15.15 | a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| 16 - Serviços de transporte de natureza municipal. | | |
| 16.1 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros. | 3% |
| 16.2 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 3% |
| 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | |
| 17.1 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 3% |
| 17.2 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 3% |
| 17.3 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 3% |
| 17.4 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 3% |
| 17.5 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 3% |
| 17.6 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 3% |
| 17.7 | Franquia (franchising). | 3% |

| | | |
|---|--|----|
| 17.8 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 3% |
| 17.9 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 3% |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 3% |
| 17.12 | Leilão e congêneres. | 3% |
| 17.13 | Advocacia. | 3% |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 3% |
| 17.15 | Auditoria. | 3% |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. | 3% |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3% |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 3% |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 3% |
| 17.20 | Estatística. | 3% |
| 17.21 | Cobrança em geral. | 3% |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 3% |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3% |
| 17.24 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 3% |
| 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | |
| 18.1 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 3% |
| 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| 19.1 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 3% |
| 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | |

| | | |
|---|--|----|
| 20.1 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 3% |
| 20.2 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 3% |
| 20.3 | Serviços rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 3% |
| 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| 21.1 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 3% |
| 22 - Serviços de exploração de rodovia | | |
| 22.1 | Serviços de exploração de rodovia | 3% |
| 23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres | | |
| 23.1 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 3% |
| 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| 24.1 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 3% |
| 25 - Serviços funerários. | | |
| 25.1 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 3% |
| 24.2 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 3% |
| 24.3 | Planos ou convênio funerários. | 3% |
| 24.4 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 3% |
| 24.5 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 3% |
| 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | | |
| 26.1 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 3% |

| | | |
|---|---|----|
| 27 - Serviços de assistência social. | | |
| 27.1 | Serviços de assistência social. | 3% |
| 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| 28.1 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 3% |
| 29 - Serviços de biblioteconomia. | | |
| 29.1 | Serviços de biblioteconomia. | 3% |
| 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| 30.1 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 3% |
| 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |
| 31.1 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 3% |
| 32 - Serviços de desenhos técnicos. | | |
| 32.1 | Serviços de desenhos técnicos. | 3% |
| 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| 33.1 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 3% |
| 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | |
| 34.1 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 3% |
| 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | |
| 35.1 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 3% |
| 36 - Serviços de meteorologia. | | |
| 36.1 | Serviços de meteorologia. | 3% |
| 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | |
| 37.1 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 3% |
| 38 - Serviços de museologia | | |
| 38.1 | Serviços de museologia | 3% |
| 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. | | |
| 39.1 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3% |
| 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | |
| 40.1 | Obras de arte sob encomenda. | 3% |

TABELA 04
TAXAS DE LICENÇA

| 1. LOCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA | | |
|--|-------------------------------------|---------|
| 1.1 | Indústria até 10 empregados | 80 UFM |
| 1.2 | Indústria de 11 a 30 empregados | 80 UFM |
| 1.3 | Indústria com mais de 30 empregados | 150 UFM |
| 1.4 | Atelier fotográfico | 50 UFM |
| 1.5 | Agência funerária | 150 UFM |
| 1.6 | Agência de automóvel | 150 UFM |
| 1.7 | Artesanato | 50 UFM |
| 1.8 | Artigos Veterinários e Pet Shop | 100 UFM |
| 1.9 | Armarinhos | 80 UFM |
| 1.10 | Instituição Financeira e Creditícia | 160 UFM |
| 1.11 | Borracharia | 50 UFM |
| 1.12 | Boate | 80 UFM |
| 1.13 | Barbearia | 50 UFM |
| 1.14 | Bomboniere | 50 UFM |
| 1.15 | Bares | 80 UFM |
| 1.16 | Bicicleta – peças e consertos | 80 UFM |
| 1.17 | Boutiques | 100 UFM |
| 1.18 | Bijuterias | 80 UFM |

| | | |
|------|--|---------|
| 1.19 | Construção Civil | 150 UFM |
| 1.20 | Conserto e restauração de máquinas e equipamentos | 100 UFM |
| 1.21 | Conserto de sapato | 50 UFM |
| 1.22 | Clube | 100 UFM |
| 1.23 | Cooperativa | 100 UFM |
| 1.24 | Comércio Varejista de ração ou outros produtos animais | 100 UFM |
| 1.25 | Conserto de eletrodomésticos | 50 UFM |
| 1.26 | Comércio de produtos de áudio e vídeo | 50 UFM |
| 1.27 | Ensino Infantil | 150 UFM |
| 1.28 | Ensino Fundamental | 150 UFM |
| 1.29 | Ensino Médio | 150 UFM |
| 1.30 | Ensino Superior | 200 UFM |
| 1.31 | Ensino em cursos livres | 150 UFM |
| 1.32 | Loteamento de imóveis próprios | 150 UFM |
| 1.33 | Escritório de Corretagem | 100 UFM |
| 1.34 | Escritório de Contabilidade | 100 UFM |
| 1.35 | Escritório de Advocacia | 100 UFM |
| 1.36 | Escritório de Arquitetura e Engenharia | 100 UFM |
| 1.37 | Estivas e Cereais | 100 UFM |
| 1.38 | Eletrodomésticos e móveis | 150 UFM |
| 1.39 | Frigorífico | 100 UFM |
| 1.40 | Farmácia e Drogeria | 100 UFM |

| | | |
|------|---|---------|
| 1.41 | Ferragens | 100 UFM |
| 1.42 | Fiteiros | 50 UFM |
| 1.43 | Ferro Velho | 100 UFM |
| 1.44 | Fornecimento de mão-de-obra | 100 UFM |
| 1.45 | Hotéis, Motéis e Similares | 100 UFM |
| 1.46 | Jogos eletrônicos e fornecimento de som | 100 UFM |
| 1.47 | Fornecimento de internet e lan Houses | 50 UFM |
| 1.48 | Loterias | 200 UFM |
| 1.49 | Lavanderia | 200 UFM |
| 1.50 | Laboratório de análises clínicas | 150 UFM |
| 1.51 | Lanchonete | 80 UFM |
| 1.52 | Manicure e pedicure | 40 UFM |
| 1.53 | Mercadinhos e mercearia | 150 UFM |
| 1.54 | Material elétrico | 100 UFM |
| 1.55 | Material de construção | 150 UFM |
| 1.56 | Armazém e serraria | 150 UFM |
| 1.57 | Oficina mecânica | 80 UFM |
| 1.58 | Óticas | 80 UFM |
| 1.59 | Padarias e Pastelarias | 80 UFM |
| 1.60 | Posto de Venda de Combustíveis | 200 UFM |
| 1.61 | Restaurante | 80 UFM |
| 1.62 | Peças e Acessórios para veículos | 100 UFM |

| | | |
|------|--|---------|
| 1.63 | Produtos químicos e fertilizantes | 100 UFM |
| 1.64 | Sindicatos | 100 UFM |
| 1.65 | Supermercados | 200 UFM |
| 1.66 | Sorveterias | 80 UFM |
| 1.67 | Sapataria | 80 UFM |
| 1.68 | Salão de Beleza; Higiene Pessoal e Atividades de estética e outros serviços com a beleza | 80 UFM |
| 1.69 | Tecidos e confecções | 80 UFM |
| 1.70 | Tipografia (serviços gráficos de impressão) | 100 UFM |
| 1.71 | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos | 100 UFM |
| 1.72 | Serviços de informática | 50 UFM |
| 1.73 | Serralharia e artefatos de metal | 80 UFM |
| 1.74 | Instituição financeira e de crédito e caixas econômicas | 200 UFM |
| 1.75 | Aluguel de palco e som | 100 UFM |
| 1.76 | Comercio varejista de artigos recreativos | 100 UFM |
| 1.77 | Atividades de condicionamento físico | 100 UFM |
| 1.78 | Atividades do correio nacional | 200 UFM |
| 1.79 | Atividades odontológicas | 100 UFM |
| 1.80 | Cursos preparatórios para concursos | 80 UFM |
| 1.81 | Lojas de departamento ou Magazines | 100 UFM |
| 1.82 | Marketing | 80 UFM |
| 1.83 | Produção musical e similares | 80 UFM |
| 1.84 | Cartórios | 200 UFM |

| | | |
|---|---|---------|
| 1.85 | Filmagem de festas e eventos | 80 UFM |
| 2. UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE | | |
| 2.1 | Placas de anúncios luminosos, por m ² , por ano | 50 UFM |
| 2.2 | Placas de anúncios não luminosos, por m ² , por ano | 50 UFM |
| 2.3 | Letreiros em muros e paredes, por m ² , por ano | 50 UFM |
| 2.4 | Painéis de propaganda, por ano: | |
| a) | até 4m ² (quatro metros quadrados), por m ² | 50 UFM |
| b) | por m ² , excedente | 25 UFM |
| 2.5 | Serviços de alto-falante, por dia: | |
| a) | Em caráter eventual | 30 UFM |
| b) | Quando desenvolvido por empresa de publicidade ou similar | 20 UFM |
| 2.6 | Faixas, por unidade | 40 UFM |
| 2.7 | Distribuição de panfletos, de qualquer meio, por mês | 30 UFM |
| 2.8 | Publicidade através de "outdoor", por unidade e por ano | 50 UFM |
| <p>NOTA: A caracterização ou identificação do estabelecimento não é considerada como anúncio, ficando, portanto, isento no pagamento da Taxa, bem como propaganda efetuada no imóvel onde funciona o estabelecimento.</p> | | |
| 3. FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE | | |
| 3.1 | Atividade Ambulante, por barraca ou similar, por ano | 50 UFM |
| 3.2 | Atividade de Feirante, por barraca ou similar, por dia | 3,0 UFM |
| 3.3 | Atividade Eventual, por barraca, banca ou similar, por metros quadrado e por evento | 40 UFM |
| 4. EXECUÇÃO DE OBRAS URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES | | |
| 4.1 | Pela aprovação de projeto: | |

| | | |
|-----|--|----------|
| a) | Prédio de madeira, por m ² | 0,60 UFM |
| b) | Prédio misto, por m ² | 0,80 UFM |
| c) | Prédio de alvenaria, por m ² | 1,0 UFM |
| d) | De loteamento: | |
| - | Por projeto | 200 UFM |
| - | Por lote (somado com o do projeto) | 35 UFM |
| e) | Outros parcelamentos: | |
| - | Por projeto | 80 UFM |
| - | Por lote do projeto (somado com o do projeto) | 35 UFM |
| 4.2 | Autenticação de projeto, por cópia ou prancha | 25 UFM |
| 4.3 | Para licenciamento (execução), por m ² : | |
| a) | Prédio de madeira | 0,20 UFM |
| b) | Prédio misto | 0,30 UFM |
| c) | Prédio de alvenaria | 0,40 UFM |
| 4.4 | Alterações ou substituição de projeto: | |
| a) | Prédios com aumento de área, por m ² | 0,80 UFM |
| b) | Demais prédios, sem alteração de área ou com diminuição, por unidade | 100 UFM |
| c) | Loteamento, sem acréscimo de área, por m ² | 0,90 UFM |
| 4.5 | Alinhamentos: | |
| a) | Alinhamentos na zona urbana | 70 UFM |
| b) | Alinhamento na sede dos distritos e zona rural | 70 UFM |
| c) | Alinhamento em terreno de esquina | 100 UFM |

| | | |
|---|---|---------|
| 4.6 | Licença de abertura de valas em vias públicas: | |
| a) | Em vias pavimentadas com reposição de pavimentação não asfáltica | 100 UFM |
| b) | Em vias pavimentadas com reposição de pavimentação asfáltica por m ² | 150 UFM |
| c) | Em vias pavimentadas com reposição de pavimentação asfáltica por m ² | 150 UFM |
| NOTA: Fica isenta destas Taxas de Licença residência unifamiliar, único imóvel, até 50 m ² , para uso exclusivo de moradia da família. | | |
| 5. OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | | |
| 5.1 | Em caráter permanente: | |
| a) | No perímetro central, por m ² , por ano | 60 UFM |
| b) | Em outros locais, por m ² , por ano | 30 UFM |
| 5.2 | Em caráter temporário: | |
| a) | No perímetro central, por m ² , por mês | 50 UFM |
| b) | Em outros locais, por m ² , por mês | 25 UFM |
| NOTA: Considera-se perímetro central a área formada pelo bairro Centro e o Comércio. É considerado uso temporário o que atingir prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias. | | |
| 6. TAXA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA | | |
| 6.1 | Funcionamento de mercadinhos, mercearias, padarias, especiarias, supermercados, bombonieres, armazéns e similares | 80 UFM |
| 6.2 | Funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, churrasarias, cantinas e similares | 80 UFM |
| 6.3 | Funcionamento de depósito de alimentos, bebidas (alcoólicas e não alcoólicas) | 50 UFM |
| 6.4 | Funcionamento de açougues, matadouros e qualquer espécie | 40 UFM |
| 6.5 | Funcionamento de quiosques, trailers, ambulantes, barracas, vendas e similares | 40 UFM |

| | | |
|------|--|---------|
| 6.6 | Produção, acondicionamento e beneficiamento de alimentos e bebidas alcoólicas e não alcoólicas | 40 UFM |
| 6.7 | Comercialização de produtos dietéticos | 40 UFM |
| 6.8 | Funcionamento de institutos de beleza, barbearias, tatuagens, piercings e similares | 40 UFM |
| 6.9 | Funcionamento de drogarias, farmácias de manipulação, dispensários de medicamentos e farmácias veterinárias | 50 UFM |
| 6.10 | Funcionamento de empresas de desinsetização, desratização, limpeza de fossas, detergentes e similares | 50 UFM |
| 6.11 | Comércio de produtos agro veterinários, agropecuários e similares | 40 UFM |
| 6.12 | Comércio de produtos de higiene | 40 UFM |
| 6.13 | Funcionamento de casas funerárias | 50 UFM |
| 6.14 | Funcionamento de hospitais, unidades mistas, hospitais e clínicas veterinárias, casas de saúde, centro de saúde, institutos e similares com raios-X e com internamento | 100 UFM |
| 6.15 | Funcionamento de consultórios, ambulatórios, clínicas e similares em todas as especialidades de saúde com raios-X e com internamento | 70 UFM |
| 6.16 | Funcionamento de casa de ótica, produtos médicos e odontológicos | 50 UFM |
| 6.17 | Funcionamento de laboratórios de análises clínicas e patológicas, oficina de prótese dentária e similar | 60 UFM |
| 6.18 | Funcionamento de creche, berçário, hotelzinho, academia de ginástica, saunas, massagens e similares | 60 UFM |
| 6.19 | Funcionamento de clubes sociais, recreativos e similares | 60 UFM |
| 6.20 | Funcionamento de distribuidora de água mineral e laboratório de análise de água e alimento | 50 UFM |
| 6.21 | Funcionamento de hotéis, motéis, pousadas, pensão, albergues e similares | 50 UFM |

| 7. FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL | | |
|---|--|---------|
| 7.1 | Até às 22 horas: | |
| a) | Por dia | 10 UFM |
| b) | Por mês | 60 UFM |
| c) | Por ano | 100 UFM |
| 7.2 | Além das 22 horas: | |
| a) | Por dia | 20 UFM |
| b) | Por mês | 80 UFM |
| c) | Por ano | 100 UFM |
| 7.3 | Sábados após 12:00 horas: | |
| a) | Por dia | 25 UFM |
| b) | Por mês | 100 UFM |
| c) | Por ano | 150 UFM |
| 7.4 | Domingos e Feriados: | |
| a) | Por dia | 30 UFM |
| b) | Por mês | 100 UFM |
| c) | Por ano | 150 UFM |
| 8. ABATE DE ANIMAIS | | |
| 8.1 | Bovino ou Vacum | 50 UFM |
| 9. FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE | | |
| 9.1 | Ascensores, alçapões, monta-carga e congêneres | 50 UFM |
| 9.2 | Planos inclinados e outros de natureza similar | 50 UFM |

| 10. FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS | | |
|--|--|---------|
| 10.1 | Veículo de transporte escolar | 100 UFM |
| 10.2 | Micro ônibus | 100 UFM |
| 10.3 | Serviços de táxi | 80 UFM |
| 10.4 | Serviços de Moto Taxi | 40 UFM |
| 10.5 | Transporte Remunerado | 80 UFM |
| 10.6 | Transporte Municipal e Intermunicipal de passageiros | 100 UFM |
| 10.7 | Transporte de Carga Carroceria aberta ou Baú | 100 UFM |
| 10.8 | Serviços de Reboque de Veículos | 100 UFM |
| 10.9 | Outros Veículos | 100 UFM |

TABELA 5
TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS

| 1. DE EXPEDIENTE | | |
|---|--|----------|
| 1.1 | Certidão Negativa ou positiva de débito e transmissões de imóveis | 20 UFM |
| 1.2 | Certidões, Declarações e Atestados de qualquer natureza | 20 UFM |
| 1.3 | Fotocópia, por folha | 0,50 UFM |
| 1.4 | Segunda via de guias, documentos e arrecadação e outros | 10 UFM |
| 1.5 | Nota fiscal de serviços avulsa | 5 UFM |
| 1.6 | Alvará: | |
| a) | De licença para colocação de tapume | 50 UFM |
| b) | De licença para demolição de prédio | 50 UFM |
| 1.7 | Carta de Habite-se | 40 UFM |
| 1.8 | Averbação do Cadastro Imobiliário | 25 UFM |
| 1.9 | Pedidos de inscrições, alterações e cancelamentos | 25 UFM |
| 1.10 | Pedidos de informações (quando se expede comunicação de despacho) ou viabilidade | 25 UFM |
| NOTA: Fica isenta da Taxa de Expediente - Carta de Habite-se, residência unifamiliar, único imóvel, até 50 m ² , para uso exclusivo de moradia familiar. | | |
| 2. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS | | |
| 2.1 | Numeração de prédios | 30 UFM |
| NOTA: Fica isenta da Taxa de Expediente – Numeração de Prédios, residência unifamiliar, único imóvel, até 50 m ² , para uso exclusivo de moradia da família. | | |
| 3. DA APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES | | |
| 3.1 | De mercadorias | 50 UFM |

| | | |
|--|---|----------|
| 3.2 | De bens móveis | 100 UFM |
| 3.3 | De animais | |
| a) | De pequeno porte | 30 UFM |
| b) | De grande porte | 60 UFM |
| <p>NOTA 1: Os animais, bens ou mercadorias apreendidas somente serão devolvidos após o pagamento da taxa devida, assim como dos valores correspondentes a diárias, depósitos e outras despesas previstas no código de posturas municipal, quando for o caso.</p> | | |
| <p>NOTA 2: Quando as mercadorias apreendidas se constituem de produtos perecíveis, e não forem retirados no prazo de 6 (seis) horas, estes serão destinados a instituições de caridade, não cabendo ao proprietário qualquer tipo de ressarcimento.</p> | | |
| 4. DE VISTORIA | | |
| 4.1 | De prédios para "Habite-se", por m ² | |
| a) | Prédio de madeira | 0,30 UFM |
| b) | Prédio misto | 0,40 UFM |
| c) | Prédio de alvenaria | 0,50 UFM |
| 4.2 | De loteamento e outros parcelamentos, por m ² (excluídas as áreas de domínio público) | |
| a) | Por recebimento de obras | 0,5 UFM |
| 4.3 | Para prorrogação de Alvará de Licença para construção, renovação e demolição de prédios, por m ² | 1 UFM |
| 4.4 | De circos, parques de diversões, estádios e outros recintos de frequência pública, por dia | 30 UFM |
| <p>NOTA: Fica isenta da Taxa de Vistoria de prédios para "Habite-se", residência unifamiliar, único imóvel, até 50 m², para uso exclusivo de moradia da família.</p> | | |
| 5. SERVIÇO DE CEMITÉRIO | | |
| 5.1 | Exumação | 50 UFM |

| | | |
|-----|--|---------|
| 5.2 | Permissão de uso: | |
| a) | Urna perpétua, por unidade | 200 UFM |
| b) | Terreno perpétuo, por m ² | 150 UFM |
| 5.3 | Licença para construção de jazigo | 50 UFM |
| 5.4 | Taxa de manutenção do cemitério, por ano | |
| a) | Terreno perpétuo, até 4m ² | 30 UFM |
| b) | Terreno perpétuo, de 4m ² a 8m ² | 50 UFM |
| c) | Acima de 8m ² | 70 UFM |
| 5.5 | Taxa de ocupação de ossuário | 30 UFM |
| 5.6 | Taxa de remoção e transferência de cadáver | 40 UFM |
| 5.7 | Taxas de serviços similares e não previstas nesta tabela | 30 UFM |

TABELA 6
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

| 1. COLETA DE LIXO VALOR EM R\$/m ² POR ANO | | |
|---|--------------------|---------|
| 1.1 | Imóveis edificadas | 1,5 UFM |

TABELA 7
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS

| 1. SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS – TSLR, VALOR EM R\$/m ² POR ANO | | |
|--|--------------------|---------|
| 1.1 | Imóveis edificadas | 1,5 UFM |

TABELA 8
PLANTA DE VALORES – IMÓVEIS
ZONA URBANA: TERRENO E EDIFICAÇÕES

| BAIRRO | LOCALIZAÇÃO |
|----------------|--------------------|
| CENTRO | 1,00 a 0,20 |
| DEMAIS BAIRROS | 0,80 a 0,05 |

Parágrafo único. O fator de localização terá o correspondente número de UFM, conforme relação:

| LOCALIZAÇÃO | VALOR EM UFM/m² |
|--------------------|-----------------------------------|
| 1,00 | 60,00 |
| 0,90 | 54,00 |
| 0,80 | 48,00 |
| 0,70 | 42,00 |
| 0,60 | 36,00 |
| 0,50 | 30,00 |
| 0,40 | 24,00 |
| 0,30 | 18,00 |
| 0,20 | 12,00 |
| 0,15 | 9,00 |
| 0,10 | 6,00 |
| 0,05 | 3,00 |